



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

1

PARECER JURIDICO 48/2018

PROCESSO : PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 33/2018
PROponente: PODER EXECUTIVO
REQUERENTE PARECER: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

“disciplina a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no Município de Querência – MT e dá outras providências”

1- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão a cerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 33/2018 de autoria do poder executivo que ***“disciplina a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no Município de Querência.***

O projeto veio instruído com justificativa onde em apertada síntese diz que a medida será feita desde que haja interesse do Município, e que esta forma de extinção da obrigação tributária já foi positivada pelo CTN Código Tributário Nacional (art. 156, XI) e regulamentada pela Lei Federal 13.259/2016.

É o relatório do essencial. Passo a análise jurídica.

2- Análise Jurídica

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...)
Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na
Câmara quando solicitado;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

2

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA: Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Pois bem, A técnica legislativa deve ser observada a cada elaboração legislativa, segundo os ditames trazidos pela Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, em atendimento ao parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Observa-se que o projeto está redigido em termos claros, e sintéticos, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no Parágrafo único do artigo 152, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência - RICQ.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem justificativa escrita, atendendo ao disposto no § 3º do artigo 154 da mesma norma regimental.

DA LEGALIDADE DA MATÉRIA: Pois bem, pertinente ao projeto "*sub examine*" verifica-se que a presente propositura de lei de autoria do Executivo Municipal, trata de matéria acerca de "**Dação em Pagamento para extinção de obrigação tributária.**"

É necessário pontuar que trata-se da análise jurídica acerca do tema "Dação em Pagamento".

É sabido que a obrigação só se extingue com o pagamento da prestação devida, com a entrega do objeto a que o devedor se obrigou, e não outro diverso, ainda que mais valioso¹.

Contudo, a dação em pagamento é uma exceção a esta regra. Mas necessita de concordância do credor com o recebimento de uma coisa por outra, conforme denota do artigo 356 do Código Civil vigente.²

Essa forma de extinção da obrigação, vem a ser um tipo de pacto liberatório entre credor e devedor, em que o primeiro consente a entrega de coisa diversa da avençada para ter seu crédito satisfeito, e o efeito da dação em pagamento é a extinção da dívida.

Para que a dação em pagamento seja constituída, se fazem necessários três requisitos:

- a) a existência um débito vencido e "*animus solvendi*", ou seja, intenção de saldar uma dívida vencida;
- b) diversidade de objeto oferecido em relação ao devido;
- c) concordância do credor.

¹ Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. (CC 2002)

² Art. 356. O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida. (CC 2002)



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

3

Cabe ressaltar, que a dação em pagamento como modalidade de extinção do crédito tributário já se encontra prevista no artigo 156 do CTN, conforme se lê abaixo:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.”

Desta forma, resta hialino o fato de que a possibilidade de Dação em pagamento já faz parte do ordenamento jurídico pátrio, exigindo apenas a edição de norma específica para o disciplinamento do instituto, condição esta plenamente suprida com o advento da Lei 13.259/2016 e alterada pela Lei 13.313/2016.

Ultrapassado o óbice da legalidade da matéria, passemos a análise da iniciativa.

QUANTO A INICIATIVA o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República³.

Portanto, concernente a competência para desencadear o processo legislativo desta proposição os requisitos de admissibilidade, foram cumpridos.

DO PROCESSO LEGISLATIVO: Das Deliberações. Em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após o cumprimento de Pauta por 05 dias consecutivos, a matéria deverá passar pela Análise da Comissão Competente para estudo e emissão do parecer daquela Comissão.

Instruído com parecer da Comissão o mesmo estará apto a ser incluído na Ordem do dia para Discussão e Votação.

A votação dar-se-á por meio simbólico, onde o Presidente, ao anunciar a votação, convidará os Vereadores que votam a favor da matéria a permanecerem como se encontram e proclamará o resultado manifesto dos votos.

DO QUÓRUM: Para aprovação deste Projeto de Lei dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros desta Casa de Leis, em turno único de discussão e votação (art. 228 R.I).

Sendo importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará quando ocorrer empate, conforme dispõe o artigo 35, § 2º do Regimento Interno.

DAS COMISSÕES PERMANENTES: Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de Constituição, Justiça e Redação (art. 363,I do

³ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (CRFB/88)



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA Procuradoria Jurídica Legislativo

4

R.I.) e Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (art. 363, II do R.I)

Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica tendo como análise a constitucionalidade, juridicidade e a boa técnica legislativa, s.m.j **OPINA** pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei.

Não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da “Conveniência e Razoabilidade” desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer s.m.j

Querência- MT, 26 de junho de 2018 .

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39